



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600125-44.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES. SENTENÇA QUE TRATOU APENAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL, NÃO ENFRENTANDO A MATÉRIA TRAZIDA COM A IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PARA ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9026333) interposto em face de sentença (ID 9026183), exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Viamão, pelo PL, reputando demonstrada a desincompatibilização do requerente, no prazo legal, das suas funções de servidor público.

Apresentadas contrarrazões (ID 9026483), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 23.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 21.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA ao cargo de Vereador do Município de Viamão, e respectiva impugnação, a qual foi julgada improcedente, com o consequente deferimento do registro, em razão do cumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo na Coordenação Municipal de Atenção aos Animais – COMAN, vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Viamão, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que a sentença é nula, porquanto “o Juízo a quo silenciou em relação ao pedido de designação de audiência formulado pelo Ministério Público, cerceando o direito de investigação e prova” e por deixar “de motivar a decisão, tendo em vista que, em momento algum, analisou as argumentações efetivamente lançadas pelo Ministério Público, ou a vasta documentação acostada para comprovação que não houve o afastamento de fato das funções públicas pelo impugnado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mérito, sustenta que há *“prova nos autos de que o recorrido continuou comparecendo à sede da COMAN e atuando como servidor do referido órgão, atendendo chamados de maus tratos a animais, conduzindo veículo oficial da Prefeitura Municipal de Viamão e praticando os demais atos inerentes ao seu cargo, efetivamente exercido; ou seja, houve a formalização do pedido de afastamento, mas não ocorreu a desincompatibilização de fato.”*

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, aplicável ao processo eleitoral,¹ não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Pois bem, ao que se verifica da sentença recorrida (ID 9026183), o Juízo *a quo* não enfrentou **nenhum argumento** trazido pelo impugnante, uma vez que sentenciou o feito simplesmente deixando de levar em conta os termos da impugnação, na qual alegado que não houve a **desincompatibilização de fato** do requerente do registro.

Cumpre assinalar que a desincompatibilização dos servidores públicos não se resume a uma mera formalização de um suposto afastamento das suas funções. *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

¹ Conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016, a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE aponta no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções, sendo que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções, conforme esclarece a doutrina².

Registre-se que o MPE, inicialmente, fazendo uma análise formal da documentação apresentada pelo requerente, manifestou-se, na qualidade de *custos legis*, pelo deferimento do registro (ID 9024433). Após, porém, tendo tomado conhecimento de fatos configuradores de causa de inelegibilidade, propôs a competente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, a despeito de ampla documentação juntada aos autos, bem como da existência de pedido do MPE para a produção de prova, inclusive quanto à designação de audiência para oitiva de testemunhas (ID 9024533), o juízo de origem deixou de tecer quaisquer considerações sobre a matéria que foi posta à sua apreciação, violando o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Assim, a sentença contém vício de natureza insanável, não sendo possível dizer, por outro lado, que a causa está madura para julgamento do mérito perante esse Tribunal, razão pela qual se faz necessária a anulação e a devolução dos autos à primeira instância, a fim de que o impugnante, o impugnado e o juízo aprofundem o exame da matéria, inclusive com a produção das provas suplementares reputadas necessárias, para que seja proferida nova decisão enfrentando o mérito da questão trazida a debate, qual seja a **ausência de desincompatibilização de fato** do candidato.

² Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 346.

0600125-44 - RE - RRC - Desincompatibilização de fato - alegação não decidida - anulação - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, de rigor a anulação da sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE ANGELO GOMES DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Viamão.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO